



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**
Alto Alegre do Maranhão – Ma
E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com
Avenida Rodoviária SN
CNPJ – 02.232.044/0001-72

CMALM/MA
Proc.: 002/2022
Fls.: 113
Rubrica:

PARECER JURIDICO

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002/22022

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA. EXAME DE LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta de contrato, atinente à prestação de serviços de Provedor de internet, de interesse da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA, e exame de legalidade do pretendido procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Solicitação para abertura de Procedimento Administrativo emitido pelo Diretor Administrativo, devidamente acompanhada de planilha contendo especificações e estimativa de quantitativos dos serviços a serem adquiridos;
- b) Pesquisa de Preços de Mercado, orçamentos válidos;
- c) Planilha contendo mapa de apuração do menor preço, baseado nas pesquisas de preços apresentadas;
- d) Despacho de solicitação de informações sobre a existência de dotação orçamentária;
- e) Informações sobre a dotação orçamentária nesta fase do procedimento licitatório, conforme previsto;
- f) Projeto Básico elaborado pela Secretaria Requisitante, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações e demais normas pertinentes;
- g) Justificativa para contratação direta;
- h) Documentos de habilitação da proponente que apresentou menor valor;
- i) Autorização para Contratação direta, emitida pela Autoridade Competente;
- j) Termo de Autuação do Procedimento de dispensa, emitido pela CPL;



k) Despacho da CPL, determinando a remessa dos autos a esta Procuradoria;

l) Minuta do Contato;

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise aqui empreendida versará sobre o exame de legalidade de procedimento administrativo para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Provedor de internet, de interesse da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA, em cotejo com a norma vigente, os princípios que regem a Administração Pública, entendimentos jurisprudenciais, e orientações dos órgãos de controle quanto à temática.

Imperioso mencionar que a presente manifestação não importará em considerações de ordem outra que não seja a jurídica, e dada à delimitação legal de competência institucional desta, esclarece-se que não cabe à Assessoria Jurídica discutir a conveniência e oportunidade do pretendido, uma vez que pertence tal ato à discricionariedade da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, vez que o acatamento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do pedido, sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, da Constituição Federal, Lei de Licitação e Contratos e demais normas pertinentes.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 50, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, 'I a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade'. Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
Alto Alegre do Maranhão – Ma
E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com
Avenida Rodoviária SN
CNPJ – 02.232.044/0001-72

CMALM/MA
Proc.: 002/2022
Fls.: 115
Rubrica:

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licita poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, forma discricionária, contratação diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que os serviços se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ora o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, ampara e justifica a contratação direta por dispensa de licitação, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II do artigo anterior (art. 23), conforme delineado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998).

Interessante também ressaltarmos a alteração da alínea 't a', inciso II, artigo 23 da Lei 8.666/93, pelo Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, in verbis:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A previsão legal acima mencionada ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor importado em R\$ 2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais).



CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
Alto Alegre do Maranhão – Ma
E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com
Avenida Rodoviária SN
CNPJ – 02.232.044/0001-72

CMALM/MA
Proc.: 002/2022
Fls.: 116
Rubrica:

No tocante a minuta do contrato, esta atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise desse órgão consultivo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de Provedor de internet, no caso em tela com a empresa CAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ: 17.404.232/0001-08, uma vez que ofertou o menor valor total de R\$ 2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais), com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, sem prejuízo das recomendações contidas no âmbito do presente parecer.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta contratual. Encaminhe-se este processo ao Ordenador de Despesa, para que após análise e deliberação, decida pelo prosseguimento, ou não, do presente processo, levando em consideração os posicionamentos realizados no presente parecer.

Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,
S.M.J

Alto Alegre do Maranhão/MA, em 26 de janeiro de 2022.

ANDRESSA JOELMA
SALES
ARAUJO:04987734346

Assinado de forma digital por
ANDRESSA JOELMA SALES
ARAUJO:04987734346
Dados: 2022.01.26 11:12:28
-03'00'

Andressa Joelma Sales Araújo

Assessora Jurídica

OAB/MA nº 17.573



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

Alto Alegre do Maranhão – MA
E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com
Avenida Rodoviária SN
CNPJ – 02.232.044/0001-72

CMALM/MA
Proc.: 002/2022
Fls.: 117
Rubrica:

PORTARIA Nº 017 /2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DE CARGO
COMISSIONADO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO
MARANHÃO-MA., E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO
MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no
Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal,

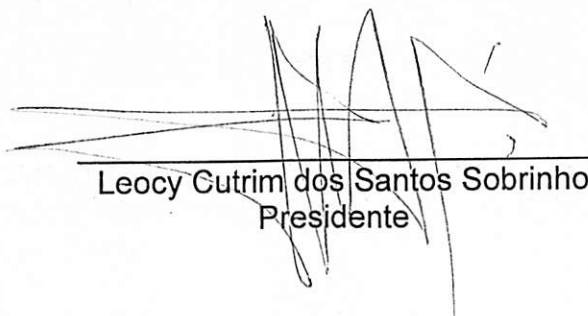
RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR ANDRESSA JOELMA SALES ARAUJO para ocupar o
CARGO EM COMISSÃO de Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Alto
Alegre do Maranhão - MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogadas as Disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto
Alegre do Maranhão - MA., 04 de janeiro de 2021.



Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho
Presidente